



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5884

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Veto

Categoria: Mantidos, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 02/10/2003

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 64/2003. (MANTIDO).
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, a entregarem os volumes acondicionados aos clientes, após o pagamento no caixa, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 01 **Posição:** 18 **Número de folhas:** 05

Espécie: Veto
Categoria: Mantido
Cl: 01
Ordem: 18
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO AO P.L. Nº ____/2.003

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, a entregarem os volumes acondicionados aos clientes, após o pagamento no caixa e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 02/10/2.003

- 1 - _____
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 - *MAN TI'FO O VETO em 04.11.2003*
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



Recebido, 10/09/03

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____/2.003.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, a entregarem os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, após o pagamento das mercadorias no caixa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a entregarem os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, após o pagamento das mercadorias no caixa.

§ 1º - Para efeitos desta lei, entende-se por acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a alocação em sacolas dos produtos ali adquiridos.

§ 2º - Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 05 (cinco) caixas registradoras.

Art. 2º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 3º - Na hipótese de infração às determinações desta Lei, o órgão competente de fiscalização aplicará as seguintes medidas:

- I** - Advertência na primeira infração;
- II** - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira reincidência;
- III** - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Segunda reincidência e cassação da respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a infração cometida dentro do mesmo ano civil.

Art. 4º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de setembro de 2.003.

[Assinatura]
Vereador – Ademar de Barros Bicalho
Presidente da Câmara

[Assinatura]
Vereador – Aurindo José Ribeiro
1º Secretário

364155087
02-10-2003

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 26 de setembro de 2003

OFÍCIO Nº: GP/150/2003
ASSUNTO: Comunicação de Veto
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Analizando o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares entregam os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, concluímos que o mesmo padece de ilegalidade/inconstitucionalidade, senão vejamos:

a) - nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, campo do direito em que incide o assunto regulado pelo presente projeto de Lei, ficando assim constatada a incompetência legal do Município para legislar sobre a matéria;

b) - além disso, o projeto de Lei, ao estabelecer a obrigatoriedade de empacotamento para os supermercados e similares, afronta ainda os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Carta Magna, o que é inadmissível, já que não existe, no caso, interesse público a autorizar esta intervenção estatal;

c) - finalmente, é de se assinalar que, conforme pesquisa realizada pela Consultoria Jurídica desta Prefeitura, diversos tribunais pátrios ao enfrentarem o tema, já declararam inconstitucionais leis semelhantes, inclusive o Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela Confederação Nacional de Comércio e o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Adin Nº 153369-4.00).

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Isto posto, decidimos apor Veto a este Projeto, esperando que essa Egrégia Casa decida pela sua manutenção.

Cordialmente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

Vereador Ademar de Barros Bicalho

DD. Presidente da Câmara Municipal

MONTES CLAROS - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO ~~DE~~ ESPECIAL
EM 06 DE OUTUBRO DE 2003

PRESIDENTE

Somos com a presença do Sr.
Mun.
Montes.
Serrano